AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992079 - MG (2025/0108333-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DIAS SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021 OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488 GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399 ANTONIO CHALFUN - MG034968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RELATOS ESSENCIAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DOS CRIMES E DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA LÍCITA UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO OCORREU POR COAÇÃO, NÃO INVALIDANDO O ACORDO. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Deve ser provido o recurso que objetiva a revisão da dosimetria na condenação por extorsão mediante sequestro qualificada, roubo circunstanciado e integrar organização criminosa armada, com a redução da pena em razão de acordo de colaboração premiada invalidado pelas instâncias ordinárias sob o argumento de não recuperação dos bens ilícitos e descumprimento do acordo devido à retratação judicial.

2. A colaboração premiada deve ser considerada válida, pois os relatos foram essenciais para identificar os autores dos crimes e desmantelar a organização criminosa, sendo citados na sentença e no acórdão condenatório.

3. A retratação do acusado em juízo não invalida o acordo, pois ocorreu devido à coação exercida pelos demais integrantes do grupo criminoso, não sendo suficiente para rescindir o acordo homologado pelo Juiz de primeira instância. Isso porque, se o Estado-juiz nega ao delator a avaliação da importância de sua colaboração ou impõe obstáculos injustificados para

Documento eletrônico VDA49481385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b59749a-3af5-4337-b99a-aa20e0f74e0f

privá-lo da redução de pena, age de forma desleal, contrariando o princípio de moralidade. Precedente do STF.

4. Agravo regimental provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49481385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b59749a-3af5-4337-b99a-aa20e0f74e0f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992079 - MG (2025/0108333-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DIAS SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021 OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488 GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399 ANTONIO CHALFUN - MG034968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. RELATOS ESSENCIAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DOS CRIMES E DESMANTELAMENTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVA LÍCITA UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO OCORREU POR COAÇÃO, NÃO INVALIDANDO O ACORDO. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Deve ser provido o recurso que objetiva a revisão da dosimetria na condenação por extorsão mediante sequestro qualificada, roubo circunstanciado e integrar organização criminosa armada, com a redução da pena em razão de acordo de colaboração premiada invalidado pelas instâncias ordinárias sob o argumento de não recuperação dos bens ilícitos e descumprimento do acordo devido à retratação judicial.

2. A colaboração premiada deve ser considerada válida, pois os relatos foram essenciais para identificar os autores dos crimes e desmantelar a organização criminosa, sendo citados na sentença e no acórdão condenatório.

3. A retratação do acusado em juízo não invalida o acordo, pois ocorreu devido à coação exercida pelos demais integrantes do grupo criminoso, não sendo suficiente para rescindir o acordo homologado pelo Juiz de primeira instância. Isso porque, se o Estado-juiz nega ao delator a avaliação da importância de sua colaboração ou impõe obstáculos injustificados para

Documento eletrônico VDA49481382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: b5b1499b-1d2d-4468-8046-fdbd78ef28fa

privá-lo da redução de pena, age de forma desleal, contrariando o princípio de moralidade. Precedente do STF.
4. Agravo regimental provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 300.610/2025) interposto por LUIZ FELIPE DIAS SILVA contra a decisão da lavra deste Relator (fls. 244/245), em que indeferi liminarmente a impetração, a seguir ementada:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. FORMULAÇÃO DE PRETENSÕES INFUNDADAS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
> Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante que a decisão não enfrentou os argumentos defensivos delineados, especialmente quanto ao cabimento do *writ*, que busca a aplicação de minorante relacionada à colaboração premiada, sem necessidade de dilação probatória. Argumenta que a colaboração foi útil e utilizada na sentença, e que o acordo de colaboração premiada deve ser considerado válido, mesmo sem confirmação em juízo, devido a coação moral irresistível (fls. 255/259).

Devidamente intimado, o *Parquet* catarinense não contrarrazoou o agravo (fl. 273). A seu turno, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando que não há constrangimento ilegal evidenciado e que a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação” (fls. 275 /279).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo – em que se busca a revisão da dosimetria imposta na condenação por extorsão mediante sequestro qualificada, roubo circunstanciado e integrar organização criminosa armada a 40 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 42 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0019393-20.2017.8.13.0472 (da Vara Criminal da comarca de Paraguaçu/MG), alterada em grau de apelação –, comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA49481382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: b5b1499b-1d2d-4468-8046-fdbd78ef28fa

Do atento exame dos autos, tem-se que o acordo de colaboração premiada que o agravante fez com a Polícia Civil local (fls. 103/107) foi invalidado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que os bens ilícitos não foram recuperados e que houve o descumprimento do acordo, em razão da retratação judicial (fl. 55).

Entretanto, o acordo de colaboração premiada deve ser considerado válido, com redução da pena, pois, nos termos do voto do relator do pleito revisional:

a) os relatos da colaboração foram essenciais para identificar os autores dos crimes e desmantelar a organização criminosa, sendo citados na sentença e no acórdão condenatório (fl. 56):

> [...] A existência da estrutura organizada com divisão de tarefas, contando com a associação de mais de 04 pessoas, restou evidenciada pela colaboração extrajudicial de Luiz Felipe, f. 194/192 - cuja validade já fora atestada quando da análise da preliminar -, ocasião em que ele deu detalhes da forma de atuação de cada agente no grupo criminoso, bem como dos próprios ilícitos cometidos, revelando toda a audácia da associação e o modus operandi utilizado. [....]

b) a colaboração foi utilizada como prova contra os acusados, considerada lícita e apta a embasar a condenação (fls. 58/59):

> Data máxima vênia, as declarações de f. 188/192 - registradas por mídia audiovisual acostada ao feito - identificando coautores e partícipes das condutas criminosas, foram prestadas espontaneamente pelo acusado, na presença de advogado, e não houve no ato qualquer tipo de protesto ou ressalva a indicar suposta coação. Ora, basta ver o vídeo gravado para se perceber que em determinados momentos, o réu, inclusive, ri de certas situações apresentadas, não revelando estar ali submetido a qualquer tortura, física ou mental.
>
> [...]
>
> Ora, como bem explicitado em sede de sentença, a mera retratação do agente em juízo não é suficiente a invalidar o ato anteriormente praticado se em conformidade com o acervo probatório produzido durante toda a investigação e instrução criminais.

c) a retratação do acusado em juízo não invalidaria o acordo, uma vez que ocorreu devido à coação pelos demais integrantes do grupo criminoso – *o próprio Desembargador Relator do acordão* [da apelação]*, entende que a retratação do acusado se deu em razão de coação por ele sofrida, em razão de ameaças a sua vida e de sua família, perpetradas pelos demais integrantes do grupo* (fl. 59) –, não sendo suficiente para rescindir o acordo homologado pelo juiz de primeira instância (fl. 63).

Então, observa-se que o agravante cumpriu o acordo de colaboração premiada (fls. 63/64 – grifo no original):

> No caso em tela, infere-se do documento de ordem nº 03:

Documento eletrônico VDA49481382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: b5b1499b-1d2d-4468-8046-fdbd78ef28fa

> "Para que do acordo proposto pelo DELEGADO DE POLICIA DE MINAS GERAIS possam derivar os benefícios elencados na Cláusula III, a colaboração do indiciado LUIZ FELIPE DIAS SILVA deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz, obrigando-se sem malicia ou reservas mentais, **desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados**:
>
> I – a identificação dos demais coautores e participes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
>
> II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
>
> III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
>
> IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
>
> V – a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.
>
> A partir da atenta leitura da transcrição retro, observo que o acordo celebrado com o ora recorrente, produziu, mais de um dos resultados acima descritos, especificamente aqueles descritos nos itens I, II e III.

Nesse sentido, a Suprema Corte tem entendimento no sentido de que, quando o Estado-juiz nega ao delator a avaliação da importância de sua colaboração ou impõe obstáculos injustificados para privá-lo da redução de pena, age de forma desleal, contrariando o princípio de moralidade (STF: HC n. 99.736, Ministro Ayres Brito, Primeira Turma, DJ 21/5/2010).

Necessário, então, redimensionar a pena imposta: considerando a pena imposta, fixada em 40 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 42 dias-multa, aplica-se a redução de pena do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, na fração de 1/2, considerando a eficácia dos resultados práticos advindos da cooperação – *aplico ao sentenciado o benefício de redução da pena pela metade 1/2, conforme sugerido pelo órgão ministerial em manifestação de doc. nº 04* (fl. 64) –, **totalizando a reprimenda em 20 anos e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa**.

Finalmente, considerando a pena corporal aplicada, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

Em razão disso, **dou provimento** ao agravo regimental para cassar a decisão na qual indeferi liminarmente a inicial (fls. 244/245) e **conceder** a ordem a fim de redimensionar a pena imposta ao agravante para 20 anos e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0019393-20.2017.8.13.0472, da Vara Criminal da comarca de Paraguaçu/MG.

Documento eletrônico VDA49481382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2025 10:12:29
Código de Controle do Documento: b5b1499b-1d2d-4468-8046-fdbd78ef28fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0108333-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 992.079 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193854320174813047 2 00300026220178130472 10000231832296000 10000231832296001 10472170019393001 182617202302052026 1938543201748130472 300026220178130472

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021 OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
ADVOGADOS	:	GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399 ANTONIO CHALFUN - MG034968
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FELIPE DIAS SILVA
CORRÉU	:	THALIS IEGO TEODORO
CORRÉU	:	WESLEY RICARDO PEREIRA
CORRÉU	:	BRUNO ALEXSANDER VIEIRA LENZA
CORRÉU	:	YURI MENDES MAXIMO
CORRÉU	:	BRUNO SILVA DE CARVALHO
CORRÉU	:	WESLEY DE ABREU AMORIM
CORRÉU	:	JOAO PEDRO DE PAULA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DIAS SILVA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 LEOPOLDO GOMES MOREIRA - MG177021 OILSON NUNES DOS SANTOS HOFFMANN SCHMITT - MG038488
ADVOGADOS	:	GIULIA MUFFATO SALOMAO - MG228399 ANTONIO CHALFUN - MG034968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN, pela parte: AGRAVANTE:LUIZ FELIPE DIAS SILVA

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA49461299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:33:59
Código de Controle do Documento: 001FBC0D-B5EF-465C-8D3C-E30C9F4A9A50

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0108333-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 992.079 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49461299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:33:59
Código de Controle do Documento: 001FBC0D-B5EF-465C-8D3C-E30C9F4A9A50